



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.902873/2013-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.435 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CACEL COMERCIO DE AUTOMOVEIS CENTRAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ACOSTADA AOS AUTOS.

Re-análise de provas. Identificação de comprovante de recolhimento não considerado no cálculo constante no r. acórdão, novo cálculo incluindo o recolhimento devidamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial, para reconhecer o crédito no valor de R\$ 9.969,75.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-67.879, de 12 de abril de 2016, da 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Foi emitido, em 02/08/2013, despacho decisório nº de rastreamento 057805442, que não homologou a compensação declarada por inexistência do crédito. Fundamentou destacando que pelas características do DARF discriminado na PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade defendendo que ingressou com a declaração de compensação em razão de crédito relativo a pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ do período de apuração de maio/2010. Aduz que no período de apuração de maio/2010 apurou imposto de renda a pagar no valor de R\$ 62.695,30, contudo afirma ter recolhido DARF no valor de 72.901,05, código de receita 5993, gerando um crédito no valor de R\$ 10.205,75. Declara que a homologação não ocorreu devido a inconformidade nos dados da DCTF do período de 05/2010, destacando ter efetuado a retificação da citada declaração.

A DRJ/BHE proferiu acórdão de nº 02-67.879, no qual julgou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Data do fato gerador: 31/05/2010

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO
INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.*

*Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a
existência de crédito líquido e certo.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) Preliminarmente, pede a reunião deste processo aos de nºs 10640.902870/2013-66, 10640.902872/2013-55; 10640.902869/2013-31 e 10640.902874/2013-44, argumentando que a análises desses processos se basearam na composição dos valores levando-se em consideração os valores anuais constantes na ficha 11 da DIPJ, devendo, assim, ser efetuada a análise das declarações de compensação de forma conjunta;

(ii) No mérito, defende ter efetuado a declaração de compensação de débito de IRPJ, período de apuração 05/2010, com crédito de IRPJ, código 5993, decorrente de recolhimento de DARF em 31/05/2010, no valor de R\$ 72.901,05. Contudo, verificou que os dados da DIPJ entregue em 2011 e as DCTFs entregues em 2010 apresentavam divergências, estando corretos os valores dispostos na DIPJ. A DCTF de maio de 2010 foi retificada;

(iii) Aduz que pelos demonstrativos apresentados pelo Relator no r. acórdão declarados nas apurações mensais da Ficha 11, da DIPJ/2011 e os recolhimentos efetuados que os valores pleiteados já teria sido abatidos na DIPJ, na realidade, a Recorrente defende que ainda existem valores a serem considerados, isso porque defende que os valores recolhidos nos meses de jan/2010; mar/2010; abr/2010; mai/2010 e dez/2010 estão equivocados na planilha do relator, demonstrando valores inferiores daqueles constantes na DIPJ

Por fim, requereu a homologação da compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou PER/DECOMP nº 18750.39833.310811.1.3.04-1190, informando crédito proveniente de Pagamento Indevido ou a Maior oriundo de IRPJ, código 5993, período de apuração 31/05/2010, pago através de DARF em 30/06/2010, no valor de R\$ 72.901,05.

Defendeu em suas razões de recurso que o cálculo efetuado pelo Ilmo. Relator no r. acórdão apresenta equívocos pois divergem da DIPJ/2011 apresentada e dos comprovantes de recolhimentos constantes no processo.

A compensação não foi homologada por inexistência do crédito, visto que, pelas características do DARF discriminado na DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

A DRJ no r. acórdão, fundamentou que o crédito postulado foi utilizado como dedução na apuração anual de IRPJ, para tanto demonstrou que a soma dos valores de IRPJ mensal a pagar apurados na ficha é igual a R\$ 433.690,03, assim como o valor deduzido no ajuste anual, o qual só se obtém se computadas as estimativas recolhidas a maior e destaca, ainda, que não teria sido quitado o valor da estimativa do mês de março/2010.

Feitas essas considerações, passamos a análise dos argumentos trazidos no recurso voluntário.

DA PRELIMINAR DE REUNIÃO DOS PROCESSOS

Preliminarmente, a Recorrente pleiteou a reunião deste processo com os de nºs 10640.902870/2013-66, 10640.902872/2013-55; 10640.902869/2013-31; 10640.902874/2013-44, defendendo que todos foram julgados considerando a composição de valores anuais e devem ser julgados conjuntamente.

Os processos mencionados acima são todos do ano-calendário 2010 e se baseiam no saldo negativo apurado no período. Todos os processos encontram-se pendentes de julgamento e todos foram distribuídos para o mesmo Relator.

Em razão do exposto, os processos serão julgados em conjunto, no entanto não devem ser apensados, visto que, embora tratem do mesmo crédito, possuem pedidos distintos.

Isto posto, não acolho a preliminar de reunião dos processos, no entanto destaco que todos serão julgados em conjunto numa mesma decisão.

DO MÉRITO

A grande questão trazida no r. acórdão é o fato de ter a Recorrente utilizado para apuração do saldo negativo do ano-calendário 2010 os valores recolhidos a título de estimativa mensal e que, portanto, não faria jus à compensação declarada.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ ou de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, pode ser analisado, uma vez que o “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa” (Súmula CARF nº 84).

A Recorrente, nas suas razões recursais, destaca que ainda que seja considerado o cálculo anual, os valores apontados pelo Relator do acórdão de primeira instância não correspondem com os valores recolhidos, bem como comprova a quitação da estimativa do mês de março/2010, que o Relator alegou não ter sido pago.

Desde já, importante mencionar que o prejuízo fiscal não afeta os recolhimentos de estimativas, por determinação do art. 44, inciso II, alínea b, da Lei 9.430/1996. Ou seja, ainda que o contribuinte apure prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa tem a obrigação de recolher a estimativa. A estimativa paga regularmente a título de IRPJ não é tributo, mas antecipação. A data de apuração do imposto de renda pessoa jurídica, no caso anual, é o dia 31/12 de cada ano.

Se, conforme destacado no acórdão da DRJ, o valor informado na declaração de compensação tiver sido utilizado para compor o saldo negativo, não há que se falar em compensação separada, do contrário estaria o contribuinte se beneficiando do crédito em duplicidade.

A Recorrente não contesta a utilização dos valores indicados a título de estimativas na apuração do saldo negativo anual no seu Recurso voluntário, contudo aponta equívocos nas planilhas indicadas no r. acórdão. Diante desses argumentos, deve reanalisar as provas e informações constantes no processo para identificar se, de fato, os equívocos apontados no recurso aconteceram.

A Recorrente aduz erro em relação aos valores recolhidos nos meses de jan/2010; mar/2010; abr/2010; mai/2010 e dez/2010, destacando que o mês de março foi devidamente recolhido aos cofres públicos.

A Recorrente diz que os valores corretos são:

DADOS DO DARF IRPJ							
Mês	DATA		NÚMERO		VALORES		
	Vencimento	Arrecadação	Pagamento	Documento	DARF's	Decisão	Diferença
jan/10	26/02/2010	25/02/2010	4470212882-3	010134103534070774	R\$18.039,36	-	R\$18.089,36
fev/10	-	-	-	-	-	-	-
mar/10**	30/04/2010	27/07/2011	5975072342-4	0101341040065023235	R\$36.814,25	-	R\$36.814,25
abr/10	31/05/2010	31/05/2010	4742318532-9	010134103620145131	R\$26.486,96	R\$18.458,29	R\$8.028,67
mai/10	30/06/2010	30/06/2010	4828069042-2	010134103659147480	R\$72.901,05	R\$62.695,30	R\$30.205,75
jun/10	30/07/2010	30/07/2010	4939418042-1	010134103690181829	R\$7.484,74	R\$7.484,74	-
jul/10	31/08/2010	31/08/2010	5014297222-0	010134103729321777	R\$41.766,54	R\$41.766,54	-
ago/10	30/09/2010	30/09/2010	5116279332-9	010134103762140135	R\$36.091,66	R\$36.091,66	-
set/10	29/10/2010	29/10/2010	5228916812-3	010134103796169971	R\$24.559,78	R\$24.559,78	-
out/10	30/11/2010	30/11/2010	5296271842-7	010134103825132593	R\$94.111,77	R\$94.111,77	-
nov/10	30/12/2010	30/12/2010	5392683522-0	010134103864077936	R\$42.712,92	R\$42.712,92	-
dez/10	31/01/2011	31/01/2011	5462340882-0	010134103898159597	R\$39.674,52	R\$22.723,06	R\$16.951,46
TOTAIS					[R\$440.693,55]	R\$350.604,06	R\$90.089,49
** Vlr Total R\$40.535,71 - DARF R\$36.814,25 - Per/DComp 37871.39520.210711.1.3.04-8430 Vlr R\$3.721,46							

Em harmonia com o critério de análise anual e em conjunto dos pagamentos a maior de IRPJ, código 5993, e-fls. 167-177, determinados sobre a base de cálculo estimada do ano-calendário de 2010 adotado na decisão de primeira instância, pelos documentos de comprovação de arrecadação e com dos dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), e-fls. 78-115, e na Declaração do Imposto sobre a Renda na Fonte (DIRF), e-fls. 116-127, é possível verificar o seguinte:

Ano-Calendário de 2010 Mês do Período de Apuração	Valores Considerados Corretos Débitos no Acórdão da DRJ a Serem Extintos por Dedução de IRRF IRPJ - Código 5993 R\$ (A)	Valores Considerados Corretos Débitos no Acórdão da DRJ a Serem Extintos por DARF IRPJ - Código 5993 R\$ (B)	Valores Considerados Corretos Débitos no Acórdão da DRJ - Total IRPJ - Código 5993 R\$ (C = A + B)
Janeiro	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	2.697,43	11.784,77	14.482,20
Março	1.597,34	40.535,71	42.133,05
Abril	1.863,46	18.458,29	20.321,75
Mai	2.332,12	62.695,30	65.027,42
Junho	1.860,38	9.144,75	11.005,13
Julho	2.442,28	42.322,42	44.764,70
Agosto	1.475,75	35.836,55	37.312,30
Setembro	2.240,73	24.519,05	26.759,78
Outubro	2.862,01	93.731,91	96.593,92
Novembro	3.138,31	42.853,96	45.992,27
Dezembro	6.574,45	22.723,06	29.297,51
Total	29.084,26	404.605,77	433.690,03

Ficha 12 A - Cálculo do IRPJ Anual	
01/02 - À Alíquota de 15% + Adicional	R\$ 433.690,03
Deduções	
15.(-) IRRF	0,00
19.(-) IR Mensal Pg por Estimativo	R\$ 433.690,03
21. IRPJ a Pagar	0,00

Ano- Calendário de 2010 Mês do Período de Apuração	Valores Considerados Corretos Como Débitos no Acórdão da DRJ a Serem Extintos por DARF IRPJ - Código 5993 R\$	Valores Considerados Corretos como Recolhidos no Acórdão da DRJ IRPJ - Código 5993 R\$	Valores Recolhidos DARF e-fls. 162-172 IRPJ - Código 5993 R\$	Número dos Per/DComp	Valores Considerados como Pagamentos a Maior - Per/DComp IRPJ - Código 5993 R\$ (B)	Número dos Processos de Formalização do Per/DComp
Janeiro	0,00	18.089,36	18.089,36	32474.67154.21 0711.1.3.04- 2207	18.089,36	10640.902869/ 2013-31
Fevereiro	11.784,77	0,00	0,00	-	-	-
Março	40.535,71	0,00	36.814,25	-	-	-
Abril	18.458,29	26.486,96	26.486,96	26774.85505.21 0711.1.3.04- 9210	8.028,67	10640.902870/ 2013-66
				39684.33442.28 0711.1.3.04- 6007	5.296,59	10640.902872/ 2013-55
Maio	62.695,30	72.901,05	72.901,05	18750.39833.31 0811.1.3.04- 1190	10.205,75	10640.902873/ 2013-08
Junho	9.144,75	7.484,74	7.484,74	-	-	-
Julho	42.322,42	41.766,54	41.766,54	-	-	-
Agosto	35.836,55	36.091,66	36.091,66	-	-	-
Setembro	24.519,05	24.559,78	24.559,78	-	-	-
Outubro	93.731,91	94.111,77	94.111,77	-	-	-
Novembro	42.853,96	42.712,92	42.712,92	-	-	-
Dezembro	22.723,06	39.674,52	39.674,52	06900.72292.31 0811.1.3.04- 5159	16.951,46	10640.902874/ 2013-44
Total	404.605,77	403.879,30	440.693,55	-	-	-

De acordo com o cotejo entre as alegações da Recorrente e o conjunto probatório produzido nos autos tem-se que no ano-calendário de 2010 houve um recolhimento a maior de IRPJ, código 5993, determinado sobre a base de cálculo estimada no valor total anual de R\$ 36.087,78, (R\$440.693,55 - R\$404.605,77) que não foi utilizado para fins de formação do saldo negativo ao final do período. Logo o montante anual pleiteado pela Recorrente de R\$ 90.089,49 não pode ser conhecido na sua integralidade.

Deve-se reconhecer os valores mensais restrito ao somatório de R\$36.087,78, para fins de compensação dos débitos ali confessados até o limite do valor identificado como indébito mensal, de acordo com os processos nºs 10640.902869/2013-31, 10640.902870/2013-66, 10640.902872/2013-55, 10640.902873/2013-08 e 10640.902874/2013-44:

- em janeiro de 2010 verifica-se que cabe o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$18.089,36 recolhido em 25.02.2010 formalizado no Per/DComp nº 32474.67154.210711.1.3.04-2207 e analisado no processo nº 10640.902869/2013-31;

- em março de 2010 não há qualquer valor a ser reconhecido pois todo o valor do débito é de R\$42.322,42, conforme informado na DIPJ do ano-calendário de 2010, e-fls. 73-110

- em abril de 2010 verifica-se que cabe o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$8.028,67 recolhido em 31.05.2010 formalizado no Per/DComp nº 26774.85505.210711.1.3.04-9210 e analisado no processo nº 10640.902870/2013-66;

- em abril de 2010 verifica-se que não cabe o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$5.296,59 recolhido em 31.05.2010 formalizado no Per/DComp nº 39684.33442.280711.1.3.04-6007 e analisado no processo nº 10640.902872/2013-55, pois a Recorrente não comprova a circunstância;

- em maio de 2010 verifica-se que cabe o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 9.969,75, recolhido em 31.01.2011, formalizado no Per/DComp nº 18750.39833.310811.1.3.04-1190 e analisado no processo nº 10640.902873/2013-08, pois a Recorrente utilizou o remanescente para extinção do IRPJ devido no final do período; e

- em dezembro de 2010 verifica-se que não cabe o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$16.951,46, recolhido em 25.02.2010, formalizado no Per/DComp nº 06900.72292.310811.1.3.04-5159 e analisado no processo nº 10640.902874/2013-44, pois a Recorrente utilizou o remanescente para extinção do IRPJ devido no final do período.

Isto posto, voto no sentido de julgar procedente em parte o presente Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 9.969,75, recolhido em 31.01.2011, para fins de compensação dos débitos confessados até o limite do indébito

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes